



DECRETO Nº 9596, DE 24 DE JANEIRO DE 1.996.

Dispõe sobre o regulamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza- rissqn e dá outras providências.

PAULO FRANCISCO MENDES, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - RISSQN, anexo a este Decreto.

Artigo 2º - As despesas com a execução do presente Decreto, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 1.018, de 28 de dezembro de 1.967 e suas alterações posteriores.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de janeiro de 1.996, 342º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito municipal



**LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS**

**TÍTULO I
DO IMPOSTO**

**CAPÍTULO
DA INCIDÊNCIA**

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade, de serviço conforme disposto no Artigo 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1.987.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre os serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protóéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - (vetado, nos termos da lei Complementar nº 56, de 15/12/87).

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.



- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência Técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento, topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o



fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organizações de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.



50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes de propriedade industrial.

53 - Agentes de propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para coberturas de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60 - Diversões públicas:

- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas, ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda dos direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjunto.

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules e cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.



65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização e comercialização.

73 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.



81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoções de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento;



elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

100 - Distribuição de bens de terceiros e representação de qualquer natureza.

Artigo 2º - O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação de serviço, sendo irrelevantes para a sua caracterização:

I - a natureza jurídica da operação de prestação >de serviço;

II - a validade jurídica do ato praticado; e

III - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos, inclusive o recebimento ou não do valor do serviço prestado.

CAPÍTULO II **Dos Benefícios Fiscais**

SEÇÃO I **Da Não-Incidência**

Artigo 3º - O imposto não incide sobre:

I - os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II - os serviços prestados pelos templos de qualquer culto;

III - os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações e das entidades sindicais dos trabalhadores;

IV - os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

V - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VI - em relação de emprego;

VII - os serviços não incluídos no parágrafo único do Artigo 1º.

Parágrafo Único - O exposto neste Artigo não exclui as entidades referidas da condição de responsáveis pelo imposto que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, bem como não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas.



SEÇÃO II **Das Isenções**

Artigo 4º - São isentos do imposto os serviços definidos em lei federal, quando requeridos e justificados documentalmente, se necessário.

Artigo 5º - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os estabelecimentos particulares de ensino dos cursos de Pré-escola, 1º e 2º graus e escolas de ensino profissionalizante e educação especial, reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação, desde que mantenham bolsas de estudo para alunos desprovidos de recursos e selecionados por regulamento a ser baixado pela Secretaria da Educação e Cultura do Município.

Parágrafo Único - As bolsas, para fins de concessão da isenção, devem ser em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do total de alunos matriculados e nunca inferiores a 50% (cinquenta por cento) do total cobrado pelo estabelecimento de ensino a título de mensalidade ou equivalente.

SEÇÃO III **Das Disposições Comuns**

Artigo 6º - A não incidência prevista no inciso I do Artigo 3º:

I - aplica-se exclusivamente aos serviços das pessoas jurídicas de direito público ali referidas e desde que inerentes aos seus objetivos;

II - é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 3º e inciso I deste Artigo, abrangendo apenas os serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

III - não se aplica aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis à atividade provada ou em que haja prestação de serviços com pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III do Artigo 3º compreende os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 2º - A não-incidência prevista no inciso IV do Artigo 3º deverá ser reconhecida pela Divisão de Receitas Mobiliárias, a pedido do contribuinte e somente será declarada se forem preenchidos na íntegra os dispositivos do Artigo 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional.

§ 3º - Para o atendimento do disposto no parágrafo anterior, o contribuinte deverá apresentar junto com o pedido:

a) balanço contábil do ativo e passivo e demonstração analítica das contas de receita e despesa dos dois últimos exercícios anteriores ao do pedido de reconhecimento.

b) demonstração detalhada da origem e aplicação dos recursos, nesses dois exercícios;

c) demonstração detalhada e analítica das contas de investimentos, financeiros ou não, referentes a esses dois exercícios; e

d) estatutos sociais ou qualquer outro instrumento formal ou contratual que determine a formação e a estrutura jurídica da entidade, nos termos da legislação vigente.



§ 4º - Independente do disposto do parágrafo anterior, a Divisão de Receitas Mobiliárias poderá exigir que o contribuinte apresente outros documentos, sempre que necessário para a efetiva comprovação dos fatos alegados, inclusive extratos bancários para análise da aplicação dos recursos.

§ 5º - O reconhecimento da não-incidência dispensa sua revalidação anual, sendo que os pedidos indeferidos somente poderão ser reapresentados desde que sanados os motivos determinantes do indeferimento.

§ 6º - Se após o reconhecimento da não-incidência ocorrer alterações nas informações prestadas pelo contribuinte que possam descaracterizar o benefício, o interessado deverá comunicar o fato à repartição fiscal e passar a recolher o imposto devido, aplicando-se as disposições do Artigo 7º.

§ 7º - O deferimento ou indeferimento do pedido de reconhecimento de não-incidência do imposto não impede, sempre que necessário, o exercício pleno da fiscalização para apuração da regularidade fiscal do contribuinte.

Artigo 7º - Quando a não-incidência, isenção, ou qualquer outro benefício fiscal depender de requisito a ser preenchido e não sendo este satisfeito, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrida a operação ou prestação.

§ 1º - O recolhimento do imposto, conforme previsto no "caput", far-se-á com todos os acréscimos legais, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a prestação de serviços não fosse efetuada com o benefício fiscal, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras.

§ 2º - A não-incidência, a isenção e os benefícios fiscais de qualquer natureza, não dispensam o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO II **Da Sujeição Passiva**

CAPÍTULO I **Do Contribuinte**

Artigo 8º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operações de serviços, conforme previsto no Parágrafo único do Artigo 1º, independente da existência de estabelecimento fixo e de estar ou não inscrito no cadastro mobiliário.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto os órgãos da Administração Pública, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista, as Cooperativas, as sociedades civis de fins econômicos ou não, bem como: os partidos políticos e suas fundações, os templos de qualquer culto, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, quando essas entidades realizarem prestação de serviços não relacionados com suas finalidades essenciais ou não preencherem os requisitos de lei necessários ao reconhecimento da não-incidência.

Artigo 9º - Não são considerados contribuintes:

I - os que prestem serviços em relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos;

III - os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.



CAPÍTULO II **Do Responsável**

Artigo 10 - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados sem a comprovação de documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviços;

II - A pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de empresa ou profissional autônomo, solidariamente com o prestador do serviço, quando dele não exigir:

a) comprovação de inscrição no cadastro mobiliário, junto a Prefeitura;

b) emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador do serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal.

III - solidariamente, todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

IV - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que dê origem à obrigação principal.

Parágrafo Único - Quando o prestador do serviço não emitir ou não puder emitir documento fiscal próprio para a operação, ou deixar de comprovar sua inscrição cadastral, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido e o recolherá até o prazo assinado no Artigo 54, deste Decreto.

Artigo 11 - São também responsáveis:

I - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da atividade;

II - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob nome ou firma individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;

III - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação, pelo débito fiscal da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

IV - solidariamente, a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

V - o espólio, pelo débito fiscal do "de cujus", até a data da abertura da sucessão, e o inventariante pelo débito fiscal devido pelo espólio;

VI - o sócio remanescente ou seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

VII - solidariamente, o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade;

VIII - solidariamente, os pais, o tutor ou curador, respectivamente pelo débito fiscal de seus filhos menores, tutelado ou curatelado;

IX - o síndico e o comissário, pelo débito fiscal devido pela massa falida ou pelo concordatário.



Artigo 12 - A solidariedade referida nos incisos I a IV do artigo 10 e nos incisos I e IV do artigo 11, não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes ao total pagamento do débito.

CAPÍTULO III **Do Estabelecimento**

Artigo 13 - Para efeitos deste Regulamento considera-se estabelecimento prestador o local construído ou não, mesmo que pertença a terceiro onde o contribuinte exerça de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, ainda que se configure simples escritório, residência, agência, sucursal, filial ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, estejam ou não cadastradas no setor fiscal.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - Estrutura organizacional ou administrativa;
- III - Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato ou locação de imóvel, propaganda ou publicidade, contas de telefone, fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Artigo 14 - É de responsabilidade do respectivo titular a obrigação tributária atribuída pela legislação ao estabelecimento.

Parágrafo Único - Para efeito de cumprimento da obrigação tributária:

- I - Entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;
- II - São considerados em conjunto todos os estabelecimentos do mesmo titular, relativamente a responsabilidade por débitos do imposto, atualização monetária, multas e acréscimos legais.

CAPÍTULO IV **Do Cadastro de Contribuintes**

I **Das Disposições Gerais**

Artigo 15 - Desde que pretendam praticar operações de prestação de serviços, devem se inscrever no cadastro mobiliário da Secretaria de Planejamento e Administração Financeira, antes do início de suas atividades:

- I - as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, que prestem serviços, conforme previsto no Parágrafo único do Artigo 1º;



II - as demais pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que pratiquem, mesmo que esporadicamente, em nome próprio ou de terceiro, operações de prestação de serviços, com ou sem finalidade econômica.

§ 1º - Qualquer pessoa mencionada neste Artigo, que mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro, inclusive escritório administrativo, fará inscrição em relação a cada um deles.

§ 2º - A inscrição será feita na Divisão de Receitas Mobiliárias.

Artigo 16 - No ato da inscrição, o contribuinte deverá apresentar:

I - provas de identidade e residência (através de carnê de IPTU);

II - viabilidade do local e/ou certidão de uso de solo;

III - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, CGC, quando obrigatória;

IV - documentos submetidos ao Registro do Comércio, quando exigidos pela legislação pertinente;

V - prova de inscrição e registro em ordens ou conselhos para profissionais autônomos ou sociedades de profissionais, quando obrigatória;

Parágrafo Único - Poderá a Divisão de Receitas Mobiliárias, antes de conceder a inscrição, exigir:

I - o preenchimento de requisitos específicos, segundo a categoria, grupo ou setor de atividade em que se enquadrar o contribuinte;

II - a apresentação de qualquer outro documento, na forma estabelecida em ato normativo;

III - a prestação, por escrito, de informações julgadas necessárias à apreciação do pedido.

Artigo 17 - A inscrição será concedida por prazo certo ou indeterminado, sem prejuízo da nulidade de seus efeitos, instauração de procedimento penal e cancelamento de ofício, quando ocorrer comprovação de fraude, má-fé ou quando as informações cadastrais forem falsas.

Parágrafo Único - Concedida a inscrição por prazo certo, deverá o seu termo final constar de todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

SEÇÃO II

Da Autorização, Dispensa ou Cassação da Inscrição

Artigo 18 - A Divisão de Receitas Mobiliárias poderá autorizar inscrição que não for obrigatória, dispensar a inscrição, bem como determinar a inscrição de pessoa ou estabelecimento não previsto no Artigo 15.

Artigo 19 - A inscrição poderá ter sua eficácia suspensa ou cassada de ofício, nos termos do Artigo 17, de acordo com a disciplina a ser estabelecida pela Divisão de Receitas Mobiliárias.

Artigo 20 - A suspensão ou cassação da eficácia da inscrição implicará:

I - considerar-se o contribuinte como não inscrito, definitiva ou temporariamente, conforme o caso, no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



II - Proibição à repartição pública municipal ou autárquica, inclusive empresa pública ou sociedade de economia mista municipal, de permitir a participação do contribuinte em processo licitatório e com ele contratar.

SEÇÃO III **Do Formulário de Inscrição**

Artigo 21 - A inscrição será solicitada em documento próprio, conforme modelo a ser determinado por ato normativo.

Parágrafo Único - O documento também será utilizado sempre que:

- I - ocorrer modificações nos dados anteriormente declarados;
- II - ocorrer o cancelamento da inscrição por cessação das atividades;
- III - for exigido pela Divisão de Receitas Mobiliárias para prestação de outras informações, além das previstas neste Regulamento.

Artigo 22 - O contribuinte comunicará à repartição fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, a transferência a qualquer título, a mudança de endereço, a alteração de sócios, o encerramento das atividades do estabelecimento, bem como qualquer outra alteração nos dados anteriormente declarados.

§ 1º - Na hipótese de transferência do estabelecimento prestador de serviços, a comunicação será feita em documento único, assinado tanto pelo transmitente como pelo adquirente.

§ 2º - Sob pena de responsabilidade funcional, nenhum cancelamento de inscrição será concedido fora do prazo previsto no "caput", sem que o contribuinte faça prova plena de que cessou as atividades na data indicada.

Artigo 23 - Os dados cadastrais são de exclusiva responsabilidade do declarante e a inscrição não implicará em reconhecimento da existência legal da pessoa inscrita.

SEÇÃO IV **Da Comprovação da Inscrição**

Artigo 24 - Autorizada a inscrição, a repartição de cadastro fornecerá ao contribuinte via do documento de inscrição, com o número correspondente.

§ 1º - O número de inscrição constará em todos os documentos fiscais que o contribuinte utilizar.

§ 2º - Em caso de extravio de documento cadastral, o contribuinte poderá requerer lhe seja fornecida segunda via, recolhendo o preço público eventualmente devido.

Artigo 25 - O documento de inscrição é intransferível e será renovado quando perder a sua validade e sempre que ocorrer modificações em seus dados.

Artigo 26 - O contribuinte cadastrado, por si ou seus prepostos, sempre que realizar operação de prestação de serviços para outro contribuinte também prestador de serviços, dele deverá exigir prova de que está cadastrado na Divisão de Receitas Mobiliárias.



SEÇÃO V **Da Codificação da Atividade Econômica**

Artigo 27 - contribuinte deverá proceder a sua codificação de atividade econômica preenchendo o formulário conforme modelo a ser determinado em ato normativo, ficando obrigado a entregá-lo à repartição de cadastro sempre que ocorrer:

- I - abertura de inscrição;
- II - alteração de atividade econômica;
- III - quando exigido pela Divisão de Receitas Mobiliárias.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, a comunicação se fará no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

SEÇÃO VI **Da Renovação de Inscrição**

Artigo 28 - A Secretaria de Planejamento e Administração Financeira poderá determinar que os contribuintes do imposto renovem suas inscrições junto ao cadastro mobiliário, recadastrando-se os inscritos que estejam em atividade.

Parágrafo Único - Encerrado o período de recadastramento, o contribuinte que não renovar sua inscrição será considerado não inscrito.

SEÇÃO VII **Da Ficha de Protocolo**

Artigo 29 - Sempre que o contribuinte procurar a repartição de cadastro para abertura de inscrição ou qualquer outro procedimento de ordem cadastral, deverá preencher o "Protocolo de Recebimento de Documentos Cadastrais", conforme modelo a ser determinado por ato normativo, dele fazendo constar os documentos entregues à repartição.



TÍTULO III **Das Obrigações Tributárias**

CAPÍTULO I **Da Obrigação Principal**

SEÇÃO I **Do Local da Prestação de Serviço**

Artigo 30 - O local da prestação do serviço, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

SEÇÃO II **Do Cálculo do Imposto**

SUBSEÇÃO I **Da Base de Cálculo**

Artigo 31 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.

§ 1º - Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.

§ 2º - O valor mínimo da prestação de serviços, inclusive da mão-de-obra da construção civil, poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Secretaria de Planejamento e Administração Financeira, sujeita a modificações a qualquer tempo para a inclusão ou exclusão de serviços, inclusive atualização de valores.

Artigo 32 - No desconhecimento ou na falta do preço do serviço, ele poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça, e qualquer diferença que venha a ser apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, ou autorizada, pela mesma autoridade que o estabeleceu, a compensação, conforme o caso.

Parágrafo Único - Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Artigo 33 - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.



Artigo 34 - Através de processo regular, o preço dos serviços poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - Não exibição ao fisco, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais comprobatórios;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - Quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Artigo 35 - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

SUBSEÇÃO II **Da Alíquota**

Artigo 36 - As alíquotas do imposto, relativamente aos serviços constantes do parágrafo único do Artigo 1º, são:

I - 3% (três por cento) para os serviços de construção civil previstos nos itens 32, 33 e 34, considerando como base de cálculo do imposto, o preço do serviço sem direito a deduções, exceto nos casos de subempreitada, com comprovação do recolhimento do imposto no Município de Sorocaba, mediante apresentação das guias de recolhimento;

II - 10% (dez por cento) para os serviços prestados por instituições financeiras, previsto no item 96;

III - 10% (dez por cento) para os serviços de diversões públicas, sendo que para os serviços de diversões públicas de cinema, a alíquota será reduzida de 50% (cinquenta por cento) desde que as empresas de exibição cinematográfica coloquem, conjuntamente, à disposição:

a) do público em geral, 02 (duas) vezes por semana, ingressos com desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o preço normal;

b) dos idosos, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, sessão gratuita e diária, de segunda a sexta-feira, em cada sala de exibição; e

c) de alunos escolares de 1º e 2º graus, uma sessão quinzenal e gratuita em cada sala de exibição;

IV - 4% (quatro por cento) para os serviços dos itens 1, 2, 3, 4, 6 e 71;

V - 5% (cinco por cento) para os serviços previstos nos demais itens.

Artigo 37 - Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a alíquota será fixa e anual, convertida em Unidade Fiscal de Referência, não considerada a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço, na seguinte conformidade:

I - Profissionais liberais de carreira universitária:

A) Formação acadêmica em curso de 06 (seis) anos.....344 UFIR

B) Formação acadêmica em curso de 05 e 04 anos.....258 UFIR

C) Demais carreiras universitárias.....172 UFIR

II - Profissionais autônomos das atividades de:

Técnicos de nível médio em geral, protéticos, despachantes, representantes e agentes avaliadores, decoradores, corretores, leiloeiros, modistas, peritos,



analistas de laboratório, professores, projetistas, calculistas, administradores de bens e negócios não compreendidos no item anterior, agentes de propriedade artística, literária ou industrial, auxiliar de enfermagem, instrutores, esteticistas e pedicuros.....129 UFIR

III - Profissionais autônomos das atividades de:

Mecânicos, funileiros, afiadores, serralheiros, relojoeiros, instrutores, ourives, consertadores de objetos, alfaiates, carpinteiros, marceneiros, montadores, tapeceiros, fotógrafos, desenhistas, guias turísticos, intérpretes, tradutores, garçons, massagistas, pedreiros, pintores, encanadores, eletrecistas, motoristas de transporte municipal, cobradores, datilógrafos, atendentes de enfermagem, artesões, barbeiros, cabeleireiros, depiladores, manicures, costureiros, bordadeiros, jardineiros, sapateiros, vidraceiros e vendedores ambulantes.....34,40 UFIR

IV - Profissionais autônomos das atividades de:

Professor de pré-escola, 1º e 2º graus, com ou sem formação universitária, mas enquanto no exercício das atividades nesses graus do ensino, pescador, guarda noturno, faxineiro, vendedor de bilhetes de loteria, lavador.....0 UFIR

V - Outros profissionais autônomos não compreendidos itens anteriores

68,80 UFIR

§ 1º - Aos profissionais liberais e aos profissionais autônomos de especificação técnica, que não sejam sócios ou empregados de sociedades a qualquer título, relacionados nos itens 1 e 2, conceder-se-ão descontos de 50% (cinquenta por cento) nos primeiros 03 (três) anos de exercício profissional e de 30% (trinta por cento) no quarto e quinto anos, contados a partir da inscrição no Município de Sorocaba.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista de serviços de que trata o Parágrafo único do Artigo 1º forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do Artigo 37 e seus itens, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou empregado, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão.

SUBSEÇÃO III Do Lançamento

Artigo 38 - O lançamento do imposto se fará:

I - Por homologação mediante recolhimento pelo contribuinte do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa.

II - De ofício, por iniciativa da administração, para as ocorrências previstas no artigo 36 e 37 e seus itens, podendo a Secretaria de Planejamento e Administração Financeira, proceder o lançamento de ofício, para a cobrança de imposto incidente nos serviços de construção civil e congêneres, devido por contribuintes com responsabilidade solidária, conforme disposto no Artigo 10, inciso I.

§ 1º - No caso do inciso I, o lançamento do imposto será feito nos livros e documentos fiscais com a descrição da prestação dos serviços, e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

§ 2º - O imposto devido na forma do artigo 37 e seus itens e seus parágrafos correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, poderá deixar de ser lançado de ofício, devendo ser recolhido pelo contribuinte, no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em



tantos trimestres quantos forem aqueles de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou exercícios anteriores, considerando-se trimestre, qualquer fração de mês dele integrante, ainda que 1 (um) dia.

§ 3º - A falta de pagamento do tributo lançado nos termos do item II, acarretará o cancelamento automático da inscrição no exercício imediatamente seguinte.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte ficará sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor total lançado no exercício anterior, sem prejuízo da multa moratória por falta de pagamento, caso a fiscalização municipal comprovar que esteja ele exercendo a atividade cuja inscrição havia sido cancelada.

§ 5º - Caso o contribuinte proceda espontaneamente à regularização de sua situação, saldando o débito do exercício anterior até o dia 31 de março do exercício, poderá requerer o restabelecimento de sua inscrição, oportunidade em que a multa será de 10% (dez por cento), sem prejuízo da multa moratória pela falta de pagamento.

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 39 - O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação e obrigado a escrituração fiscal deverá apurar o valor do imposto a recolher de acordo com o regime de pagamento em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

- I - regime de apuração mensal;
- II - regime de estimativa.

SUBSEÇÃO II

Do Regime de Apuração Mensal

Artigo 40 - O contribuinte enquadrado no regime de apuração mensal, no último dia de cada mês, em relação às prestações de serviços realizadas no mês, apurará no Livro Registro de Notas Fiscais, Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências Modelo 1:

I - o valor total das prestações de serviços constantes das notas fiscais emitidas;

II - tratando-se de serviços de construção civil, previstos nos itens 32, 33 e 34 do Parágrafo único do Artigo 1º, com subempreitadas contratadas, o valor dos serviços prestados por subempreitadas, incluídos nos documentos fiscais de que trata o inciso I, quando comprovadas por nota fiscal de serviços e guias de recolhimento do imposto correspondente, emitidos pela subempreiteira;

III - a base de cálculo do imposto que será:

a) para as prestações de serviços previstas nos itens 32, 33 e 34 do Parágrafo único do Artigo 1º, a diferença entre o valor total das notas fiscais de serviços emitidas e a soma das subempreitadas, conforme o inciso anterior;

b) para as prestações de serviços em que não houver redução de base de cálculo prevista em Lei, o preço do serviço prestado, de acordo com disposto no Artigo 31;

c) para as prestações de serviços em que houver redução da base de cálculo prevista em Lei, o valor reduzido da base de cálculo, sobre o qual será calculado o imposto.

IV - o imposto devido, como resultado da multiplicação da alíquota pela base de cálculo e que deverá ser recolhido no prazo do Artigo 52;



V - o valor das notas fiscais de serviços, referentes às operações isentas ou não tributadas.

Parágrafo Único - Os contribuintes enquadrados no regime de que trata este Artigo, reterão na fonte o imposto devido, conforme disposto no Parágrafo único do Artigo 10 e recolherão nos termos do Artigo 54, anotando o valor recolhido nas linhas de "Observações" no rodapé do livro registro de Notas Fiscais, Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências.

SUBSEÇÃO III **Do Regime de Estimativa**

Artigo 41 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa, terá o valor do imposto a recolher em cada mês, determinado pelo fisco.

§ 1º - O imposto será estimado por período certo e prevalecerá enquanto não revisto.

§ 2º - O enquadramento do estabelecimento no regime de estimativa obedecerá a critérios do fisco, que poderá ter em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§ 3º - Com base em dados declarados pelo contribuinte e em outros de que dispuser o fisco, serão estimados os montantes das operações de prestação de serviços, bem como o valor do imposto a recolher no período considerado.

§ 4º - O montante do imposto a recolher, estimado na forma do parágrafo anterior, será dividido em parcelas iguais ou não, por período não superior a 12 meses, considerando-se cada exercício fiscal de enquadramento no regime de estimativa, e convertidos em quantidade de Unidade Fiscal de Referência.

Artigo 42 - Procedido o enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte será notificado do montante do imposto para o período.

Artigo 43 - Notificado, fica o contribuinte obrigado, em relação a cada estabelecimento enquadrado no regime de estimativa:

I - a recolher mensalmente as parcelas do imposto estimado, de acordo com o Artigo 53, sem prejuízo do disposto no Artigo 54 e parágrafo único;

II - em relação às prestações de serviços que realizar:

a) a emitir os documentos fiscais previstos no Artigo 62;

b) a escriturar os livros fiscais de que trata o Artigo 82.

Artigo 44 - O contribuinte, em relação a cada estabelecimento enquadrado no regime de estimativa, fará, em 31 de dezembro de cada ano, a apuração do imposto conforme disposto no Artigo 40.

§ 1º - O valor do imposto exigido por auto de infração, referente ao período e recolhido, deverá ser considerado na apuração de que trata este Artigo, desde que não se refira a imposto retido na fonte.

§ 2º - Excluído o imposto retido na fonte, a diferença de imposto verificada entre o valor recolhido e o apurado no livro de Registro de Notas Fiscais, Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências:

I - se favorável ao fisco, poderá ser recolhido sem os acréscimos legais, até 30 de janeiro do ano subsequente, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;



II - se favorável ao contribuinte, convertida em quantidade de unidade Fiscal de Referência, pelo seu valor no primeiro dia do mês de janeiro do ano subsequente ao da apuração e deduzida no exercício seguinte, mediante requerimento e na forma a ser disciplinada pela Divisão de Receitas Mobiliárias.

Artigo 45 - Interrompida a aplicação do regime de estimativa, seja qual for o motivo, o contribuinte fará a apuração de que trata o Par.2º do Artigo anterior, hipótese em que a diferença do imposto verificada entre o valor recolhido e o apurado:

I - se favorável ao fisco, recolhida dentro de 30 (trinta) dias da data da interrupção ou cessação da aplicação do regime, sem os acréscimos legais;

II - se favorável ao contribuinte, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência pelo seu valor no primeiro dia do mês subsequente ao da interrupção ou cessação ou compensada em recolhimentos subsequentes, na forma a ser disciplinada pela Divisão de Receitas Mobiliárias.

Parágrafo Único - Ocorrendo a cessação das atividades, o excesso da estimativa, se devido, será restituído mediante requerimento do interessado.

Artigo 46 - O aproveitamento da diferença e a restituição ou compensação de estimativa, não impedirá a elaboração de levantamento fiscal nem a sua revisão.

Artigo 47 - O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

I - promover o enquadramento de qualquer contribuinte no regime de estimativa;

II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais subsequentes à revisão, mesmo no curso do período considerado;

III - promover o desenquadramento de qualquer estabelecimento do regime de estimativa.

Artigo 48 - A reclamação relacionada com a aplicação do disposto nesta Subseção, será decidida pela Chefia da Seção de Fiscalização Sobre Atividades, com recurso para o Chefe da Divisão de Receitas Mobiliárias, na forma a ser disciplinada por essa Divisão.

Artigo 49 - As reclamações e recursos de que trata o Artigo anterior não terão efeito suspensivo e nem eximirá o contribuinte do pagamento das parcelas do imposto lançadas, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para a sua interposição, contados, para a reclamação, da data do recebimento do carnê ou de sua publicação em edital e para o recurso, da data da notificação do despacho que julgar a reclamação ou de sua publicação no Semanário Oficial do Município.

SUBSEÇÃO IV **Outras Formas de Apuração**

Artigo 50 - Em relação aos contribuintes que prestem serviços de forma eventual, em período determinado e sem habitualidade, em estabelecimento próprio ou de terceiro, provisório ou não, como exposições, bailes, "shows", festivais, recitais, competições esportivas, exposições e espetáculos diversos, a apuração do imposto será feita:

I - provisoriamente, pelo fisco, mediante estimativa do faturamento pela venda de ingressos ou da quantidade de lugares no local do evento, pelo período considerado, e recolhida pelo contribuinte nos termos do inciso I do Artigo 55:



II - pelo contribuinte, quanto à diferença entre o estimado nos termos do inciso anterior e o valor real apurado, e recolhido pelo contribuinte nos termos do inciso II do Artigo 55.

SEÇÃO IV **Do Pagamento do Imposto**

SUBSEÇÃO I **Do Documento de Recolhimento**

Artigo 51 - O recolhimento do imposto será feito mediante documento preenchido pelo contribuinte, conforme modelo determinado por ato normativo, diretamente junto à rede bancária autorizada a receber tributos municipais.

§ 1º - Quando não houver movimento tributável no período de competência, o contribuinte preencherá obrigatoriamente o documento de que trata este Artigo, apondo a observação "Sem Movimento", entregando-o na rede bancária, nos termos previstos para o recolhimento do imposto, caso houvesse tributo a recolher.

§ 2º - A Divisão de Receitas Mobiliárias poderá determinar que recolhimentos, com lançamento de ofício, conforme Artigo 38, inciso II, se façam por guias especiais, carnês de pagamentos, ou fichas bancárias, expedidas e enviadas ao contribuinte, com prazos para recolhimento.

SUBSEÇÃO II **Dos Prazos para Pagamento do Imposto**

Artigo 52 - O imposto apurado na forma do Artigo 40 deverá ser recolhido sem os acréscimos legais até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração.

Artigo 53 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa, recolherá as parcelas mensais sem os acréscimos legais, até a data de vencimento de cada uma delas, os contribuintes lançados de ofício, nos termos do Artigo 38, inciso II, recolherão o imposto na forma disposta nos documentos de lançamento.

Artigo 54 - O imposto retido na fonte, conforme disposto no Parágrafo único do Artigo 10, será recolhido até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador que motivou a retenção.

Parágrafo Único - O contribuinte do regime de estimativa recolherá o imposto previsto neste Artigo, no prazo determinado, independente da parcela mensal, mediante a emissão do documento de que trata o Artigo 51.

Artigo 55 - O contribuinte de que trata o Artigo 50, recolherá o imposto:
I - no caso do inciso I, antes da prestação do serviço;
II - no caso do inciso II, até o 2º (segundo) dia útil subsequente ao da cessação da atividade.

Artigo 56 - O contribuinte recolherá o imposto de que trata o Artigo 38, Par.2º., pelo



documento previsto no Artigo 51, antes da formalização da abertura ou cancelamento da inscrição.

Parágrafo Único - Relativamente ao cancelamento de inscrição, não se aplicam as disposições do "caput" se o contribuinte, no ato da formalização do cancelamento, fizer prova de que já recolheu o imposto correspondente ao exercício.

Artigo 57 - O contribuinte que efetuar serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 do Parágrafo único do Artigo 1º, recolherá o imposto no prazo do Artigo 52, apurado de conformidade com o Artigo 40, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso I do Artigo 36.

Artigo 58 - Os recolhimentos de que tratam os Artigos 52, e 54 a 57, serão efetuados pelo documento previsto no Artigo 51.

Artigo 59 - Os débitos de auto de infração, serão recolhidos por documento especial de arrecadação, preenchido pela repartição competente, nos prazos fixados, que não deverão ser superiores a 30 (trinta) dias.

Artigo 60 - Para os casos não regulados, o prazo para recolhimento do imposto será de 15 (quinze) dias, contados da data do ato ou da prestação de serviços que tiver dado origem à obrigação de recolher o imposto.

SUBSEÇÃO III **Das Disposições Comuns**

Artigo 61 - Será inscrito na Dívida Ativa para cobrança executiva, independentemente de outras formalidades:

- I - o valor da parcela da estimativa não paga na data do vencimento;
- II - o imposto ou valor da parcela do imposto não pago nos prazos constantes de carnê, quando ocorrer lançamento de ofício, previsto no inciso II do Artigo 38;
- III - o imposto cobrado por qualquer outro meio e não pago no prazo fixado, inclusive parcelas de acordo de parcelamento não recolhidas em prazo.

CAPÍTULO II **Das Obrigações Acessórias**

SEÇÃO I **Dos Documentos Fiscais**

SUBSEÇÃO I **Dos Documentos em Geral**

Artigo 62 - O contribuinte emitirá, de acordo com as prestações de serviço que realizar, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal de Serviços Modelo 1;



II - Nota Fiscal de Serviços Simplificada Modelo 2.

Parágrafo Único - Os documentos referidos neste Artigo, salvo exceções previstas na legislação, são de emissão privativa dos contribuintes com lançamento por homologação, conforme previsto no inciso I do Artigo 38 e obedecerão aos modelos de que tratará ato normativo.

Artigo 63 - Salvo exceções previstas na legislação, os documentos fiscais de que trata o Artigo anterior, serão emitidos no ato da prestação do serviço, independentemente do recebimento do preço do serviço prestado.

Artigo 64 - A Nota Fiscal de Serviços Modelo 1, conterá as seguintes indicações:

- I - a denominação "Nota Fiscal de Serviços";
- II - o número de ordem, a série e o número da via;
- III - o tipo de operação de serviço, se tributada, não tributada ou isenta;
- IV - a data da emissão;
- V - o nome do titular ou razão social, o endereço, os números de inscrição municipal e no CGC do emitente;
- VI - o nome do titular ou razão social, os números de inscrição municipal e no CGC do destinatário do serviço, quando devidos;
- VII - a discriminação dos serviços prestados, por unidade, quantidade, descrição, preço unitário e total;
- VIII - o nome ou razão social, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC do impressor do documento, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso, a série, o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e o número de regime especial se for o caso;

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, V e VIII serão impressas tipograficamente.

§ 2º - A Nota Fiscal será de tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm em qualquer sentido.

§ 3º - A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que sua denominação passará a ser "Nota Fiscal-Fatura de Serviços".

Artigo 65 - A Nota Fiscal será emitida no mínimo em 2 (duas) vias, que terão o seguinte destino:

- I - a primeira via será entregue ao tomador de serviços;
- II - a segunda via ficará presa ao bloco para exibição ao fisco.

Artigo 66 - A Divisão de Receitas Mobiliárias poderá autorizar a emissão de Nota Fiscal Simplificada Modelo 2, que conterá as seguintes indicações:

- I - a denominação "Nota Fiscal de Serviços Simplificada";
- II - o número de ordem, a série e o número da via;
- III - a natureza da operação: "Prestação de Serviços";
- IV - a data da emissão;
- V - o nome ou razão social, o endereço e os números de inscrição municipal e no CGC do emitente;
- VI - valor total dos serviços;
- VII - o nome ou razão social, o endereço e os números de inscrição municipal e estadual e no CGC do impressor do documento, a data e quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso, a série, o número da



Autorização para Impressão de Documentos Fiscais e o número do regime especial se for o caso.

§ 1º - As indicações dos incisos I a III, V e VII serão impressas tipograficamente.

§ 2º - A Nota Fiscal Simplificada de Serviços, que será de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5 cm em qualquer sentido, será emitida por decalque a carbono ou em papel carbonado, no mínimo em 2 (duas) vias, destinando-se a 1ª via ao tomador do serviço e a 2ª, presa ao bloco para exibição ao fisco.

§ 3º - A Nota Fiscal Simplificada de Serviços, somente poderá ser utilizada, mediante autorização da repartição fiscal competente, a pedido do interessado, inclusive para os contribuintes enquadrados no regime de estimativa, na forma a ser disciplinada pela Divisão de Receitas Mobiliárias.

§ 4º - O fisco poderá, a seu critério e a qualquer tempo, cassar a autorização de uso da Nota Fiscal Simplificada de Serviços, em relação a determinada atividade ou contribuinte, que dela esteja fazendo mau uso.

SUBSEÇÃO II

Das Disposições Comuns aos Documentos Fiscais

Artigo 67 - Os documentos fiscais previstos no Artigo 62 serão também emitidos, conforme o caso:

I - no reajustamento de preço, sob qualquer circunstância, que implique em aumento no valor original da prestação de serviço e quando já tenha sido emitido o documento fiscal e entregue ao tomador;

II - na regularização decorrente de diferença de preço do serviço, quando já tenha sido emitido documento fiscal;

III - para lançamento do imposto não efetuado em época própria, em virtude de erro, quando já tenha sido emitido documento fiscal;

Parágrafo Único - Quando os documentos a que se refere este Artigo forem emitidos posteriormente ao mês da prestação do serviço, com o imposto do período já lançado e pago, o contribuinte recolherá eventuais diferenças pelo documento previsto no Artigo 51, com correção monetária e acréscimos legais.

Artigo 68 - O documento fiscal, que não poderá conter emendas ou rasuras, será emitido por decalque a carbono ou em papel carbonado, preenchido à máquina ou manuscrito a tinta ou a lápis-tinta, ou ainda por sistema eletrônico de processamento de dados, devendo os seus dizeres e indicações estar bem legíveis em todas as vias.

Parágrafo único - No documento fiscal será permitido:

I - acrescentar indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e estaduais;

II - acrescentar indicações de interesse do emitente, que não prejudiquem a clareza;

III - alterar o tamanho e a disposição de qualquer campo, desde que não haja prejuízo à finalidade e clareza.

Artigo 69 - Considerar-se-á desprovida de documentação fiscal a prestação de serviços acobertada por documento inábil, assim entendido para esse efeito aquele que:

I - for emitido por contribuinte que não esteja em situação cadastral regular perante ao fisco;



II - conter declaração falsa ou estiver adulterado ou preenchido de forma que não permita identificar a prestação de serviço;

III - conter valores diferentes nas diversas vias;

IV - possuir, em relação a outro documento do contribuinte, o mesmo número de ordem, série e subsérie;

V - tiver sido confeccionado:

a) sem autorização fiscal, quando exigida;

b) por estabelecimento diverso do indicado;

c) sem obediência aos requisitos previstos na legislação;

VI - ainda que formalmente regular, tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Parágrafo Único - O documento inábil fará prova apenas a favor do fisco.

Artigo 70 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Artigo 71 - Quando a prestação de serviços for beneficiada por não-incidência, isenção ou qualquer outro incentivo ou benefício de natureza fiscal, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo pertinente da legislação.

Artigo 72 - Quando o valor da base de cálculo for diverso do valor da prestação do serviço, o contribuinte mencionará essa circunstância no documento fiscal, indicando o dispositivo pertinente da legislação, bem como o valor sobre o qual tiver sido calculado o imposto.

Artigo 73 - Os documentos fiscais serão numerados por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfileirados em blocos uniformes de 20 (vinte) no mínimo e 50 (cinquenta) no máximo.

§ 1º - Atingido o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada com a mesma designação de série e subsérie.

§ 2º - A emissão dos documentos fiscais será feita pela ordem de numeração.

§ 3º - Os impressos de documentos fiscais serão usados pela ordem sequencial crescente de numeração, vedada a utilização de blocos ou conjunto de formulários, sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido utilizados os de numeração inferior.

§ 4º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

Artigo 74 - O estabelecimento poderá emitir documentos fiscais em formulários contínuos ou jogos soltos, por processo mecanizado ou por sistema eletrônico de processamento de dados, devendo, para tanto, comunicar a repartição fiscal competente, informando como deverá processar a emissão e juntando modelo dos impressos.

Artigo 75 - O contribuinte somente poderá confeccionar, mandar confeccionar ou utilizar os impressos fiscais previsto nesta Seção, mediante prévia autorização da repartição competente, na forma estabelecida no Artigo 101.

Artigo 76 - A Divisão de Receitas Mobiliárias, tendo em vista setores, grupos ou categorias de atividades econômicas, ou ainda o contribuinte considerado isoladamente,



poderá estabelecer disciplina determinando que os impressos fiscais somente possam ser utilizados após prévia autenticação.

Artigo 77 - Os documentos fiscais previstos no Artigo 62 serão confeccionados e utilizados com a observância das seguintes séries:

I - "A" Nota Fiscal de Serviços Modelo 1;

II - "B" Nota Fiscal Simplificada de Serviços Modelo 2.

Parágrafo Único - Poderá ser utilizado o uso de cupom de máquina registradora, em substituição à Nota Fiscal Simplificada de Serviços, na forma em que vier a ser regulamentada pela Divisão de Receitas Mobiliárias.

Artigo 78 - Conservar-se-ão no talonário, no formulário contínuo ou nos jogos soltos, todas as vias, quando o documento fiscal:

I - for cancelado, com declaração dos motivos do cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido;

II - emitido por exigência da legislação, não tiver, relativamente às suas vias, destinação específica.

Artigo 79 - Sem prévia autorização do fisco, os documentos e os impressos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo:

I - em caso expressamente previsto na legislação;

II - para serem levados à repartição fiscal;

III - se permanecerem sob guarda de escritório de profissional contabilista que, para esse fim, estiver expressamente indicado no documento de informação cadastral, hipótese em que a exibição, quando exigida, será efetuada no local determinado pelo fisco.

§ 1º - Ocorrendo mudança de escritório ou de profissional contabilista, essa circunstância deverá ser comunicada ao cadastro para fins do disposto neste Artigo.

§ 2º - Presumir-se-á retirado do estabelecimento o documento ou impresso fiscal não exibido ao fisco quando solicitado.

Artigo 80 - Os documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, triplicatas, guias de recolhimento, recibos e todos os demais documentos relacionados com o imposto, deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo de 5 (cinco) anos e, quando relativos à prestação de serviços objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta seja proferida após aquele prazo.

§ 1º - Ocorrendo sucessão a qualquer título, o novo titular do estabelecimento assumirá a responsabilidade pela guarda, conservação e exibição ao fisco dos documentos fiscais referidos neste Artigo.

§ 2º - Em caso de dissolução da sociedade, serão observadas, quanto aos documentos relacionados com o imposto, as normas que regulam nas leis comerciais a guarda e conservação de documentos relativos aos negócios comerciais.

Artigo 81 - É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviços.



SEÇÃO II **Dos Livros Fiscais**

SUBSEÇÃO I **Dos Livros em Geral**

Artigo 82 - Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá manter em cada estabelecimento, conforme as prestações de serviço que realizar, os seguintes livros fiscais:

I - Registro de Notas Fiscais, Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências Modelo 1;

II - Registro de Impressão de Documentos Fiscais Modelo 2.

Parágrafo Único - Os modelos dos livros constarão de ato normativo.

Artigo 83 - O livro de que trata o inciso I do Artigo anterior, será usado por todos os estabelecimentos com lançamento por homologação e o livro de que trata o inciso II será utilizado por estabelecimento que confeccionar impressos de documentos fiscais para uso próprio ou para terceiros.

SUBSEÇÃO II **Do Livro Registro de Notas Fiscais, Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências**

Artigo 84 - O livro Registro de Notas Fiscais, Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências destina-se à escrituração das notas fiscais de prestação de serviços emitidas, bem como a entrada de impressos de documentos fiscais confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário e lavratura de termos de ocorrências pelo fisco ou pelo contribuinte, quando previsto.

§ 1º - Do total de folhas deste livro, 2 (duas) delas serão destinadas ao registro de utilização de documentos e 4 (quatro) para lavratura de termos de ocorrências.

§ 2º - Nas folhas referentes a termos de ocorrências, serão também lavrados termos pelo contribuinte, nas hipóteses expressamente previstas.

§ 3º - Os termos de ocorrências serão lavrados em ordem sequencial e cronológica dos fatos ocorridos, sem espaços ou linhas em branco, datadas e assinadas por quem os lavrou.

§ 4º - Na parte do livro referente ao registro de notas fiscais, o contribuinte fará o lançamento nas colunas próprias, como segue:

1. coluna sob o título "Nota Fiscal": o número, a série e a data da emissão do documento fiscal, permitido englobar em um só lançamento notas fiscais de um mesmo número e série, desde que identificados os números correspondentes, sem prejuízo do disposto no Par.1º do Artigo 179;

2. coluna sob o título "Valor Total da Nota Fiscal": o valor total do documento ou documentos lançados;

3. coluna sob o título "Valor da Subempreitada": o valor das subempreitadas que integram o documentos fiscal lançado, quando tratar-se de serviço referente a construção civil, sem prejuízo do disposto no Par.3º do Artigo 179;



4. coluna sob o título "Base de Cálculo": o valor oferecido à tributação que corresponderá:

a) no caso de construção civil, à diferença entre o valor total da nota ou notas fiscais e a soma dos valores das subempreitadas;

b) para as prestações de serviços em que não houver redução da base de cálculo prevista em lei, ao preço do serviço prestado, conforme disposto no Artigo 31;

c) para as prestações de serviços em que houver redução da base de cálculo prevista em lei, ao valor sobre o qual será calculado o imposto.

5. coluna sob o título "Alíquota": a alíquota referente à prestação de serviço sobre a qual será calculado o imposto;

6. coluna sob o título "Imposto Devido": o valor do imposto calculado pela multiplicação da alíquota pela base de cálculo;

7. coluna sob o título "Operações Isentas e Não Tributadas": o valor das operações correspondentes às prestações de serviços não tributadas ou isentas do imposto;

8. coluna sob o título "Observações": para informações diversas pelo contribuinte, relativas à escrituração;

9. campo "Informações Sobre o Recolhimento do Imposto": lançamento do total do imposto devido, agência bancária, número e data do documento de recolhimento;

10. campo de "Observações" no rodapé da página: informação sobre o imposto retido na fonte, durante o mês de apuração, lançando o valor retido e mencionando a agência bancária, número e data do documento de recolhimento;

§ 5º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia do período; inexistindo documento a escriturar essa circunstância será mencionada, anotando-se no campo de "Observações", conforme item 10 do Parágrafo anterior, a agência bancária, o número e a data do documento de arrecadação apresentado, com a expressão "SEM MOVIMENTO".

§ 6º - Na parte do livro referente ao registro de recebimento e utilização de documentos fiscais, o contribuinte fará os lançamentos operação a operação, em ordem cronológica de aquisição ou confecção própria, devendo ser usada uma folha para cada espécie do impresso do documento fiscal, como segue:

1. coluna "Número da AIDF": o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

2. coluna "Numeração dos Impressos": os números inicial e final dos documentos confeccionados e recebidos, com a respectiva série;

3. coluna "Estabelecimento Impressor": com o nome ou razão social, endereço, número da inscrição municipal e CGC do estabelecimento impressor;

4. coluna "Nota Fiscal de Recebimento de Impresso": com o número, série e data da emissão da nota fiscal do impressor que acompanhou os documentos fiscais confeccionados;

5. campo de "Observações": para informações diversas pelo informante, incluindo referências a:

a) extravio, perda ou inutilização de impressos de documentos fiscais;

b) supressão de séries;

c) entrega de impressos de documentos fiscais à repartição para inutilização;

d) destinação de uso dos documentos fiscais, se para operações tributadas, não tributadas ou isentas.



SUBSEÇÃO III

Do Registro de Impressão de Documentos Fiscais

Artigo 85 - O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais destina-se à escrituração da confecção de impressos de documentos fiscais previstos no Artigo 62, para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor.

§ 1º - Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica de saída dos impressos fiscais confeccionados ou de sua elaboração no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2º - Os lançamentos serão feitos em colunas próprias, conforme segue:

1. coluna "Autorização Para Impressão de Documentos Fiscais Número": o número para autorização de impressão, quando exigida;

2. coluna sob o título "Usuário":

a) coluna "Número de Inscrição": os números de inscrição municipal e CGC;

b) coluna "Nome ou Razão Social": o nome ou razão social do usuário do impresso de documento fiscal confeccionado;

c) coluna "Endereço": o local do estabelecimento ou do contribuinte usuário do impresso de documento fiscal confeccionado.

3. coluna sob o título "Impressos":

a) coluna "Espécie": a espécie do documento fiscal confeccionado;

b) coluna "Tipo": o tipo do impresso de documento fiscal confeccionado, se bloco, folha solta, formulário contínuo;

c) coluna "Série": a série de documento fiscal;

d) coluna "Numeração": os números de ordem dos impressos de documentos fiscais confeccionados; nos casos sem numeração tipográfica sob regime especial, essa circunstância deverá constar no campo de "Observações".

4. coluna sob o título "Entrega":

a) coluna "Data": o dia, mês e ano da efetiva entrega ao contribuinte-usuário dos impressos de documentos fiscais confeccionados;

b) coluna "Notas Fiscais": a série e o número da nota fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, relativa à saída de impresso de documento fiscal confeccionado.

5. campo de "Observações": para informações diversas.

SUBSEÇÃO IV

Das Disposições Comuns aos Livros Fiscais

Artigo 86 - Os livros fiscais que serão impressos e terão folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, somente serão utilizados depois de visados pela repartição competente do fisco municipal.

§ 1º - Os livros fiscais terão as folhas costuradas e encadernadas, de forma a impedir a sua substituição.

§ 2º - O visto será apostado ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte; quando não se tratar de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior para encerramento.

§ 3º - Para efeito do Parágrafo anterior, o livro a encerrar será exibido à repartição fiscal competente, dentro de 5 (cinco) dias após ter sido completado.



Artigo 87 - A escrituração dos livros fiscais será feita à tinta, com clareza, não podendo atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias, ressalvados aqueles para cuja escrituração forem atribuídos prazos especiais.

Parágrafo Único - Os livros não poderão conter emendas ou rasuras.

Artigo 88 - A escrita fiscal somente será reconstituída, quando, evidenciada a possibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos for:

I - autorizada pelo fisco, a requerimento do contribuinte;

II - determinada pelo fisco.

§ 1º - Em qualquer caso, a reconstituição que se fará no prazo fixado pelo repartição competente, não eximirá o contribuinte do cumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, mesmo em relação ao período em que estiver sendo efetuada.

§ 2º - O débito apurado em decorrência da reconstituição, ficará sujeito à atualização monetária e aos acréscimos legais.

Artigo 89 - Salvo disposição em contrário, quando o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, fará em cada um deles escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

Artigo 90 - O contribuinte deverá manter escrituração fiscal, ainda que efetue, unicamente, prestação de serviços não sujeita ao imposto.

Artigo 91 - Sem prévia autorização do fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo:

I - nos casos expressamente previstos na legislação;

II - para serem levados à repartição fiscal;

III - se permanecerem sob guarda de escritório ou de profissional contabilista que, para esse fim, estiver expressamente indicado no documento de inscrição cadastral, hipótese em que a exibição, quando exigida, será efetuada em local determinado pelo fisco.

§ 1º - Ocorrendo mudança de escritório ou de profissional contabilista, essa circunstância deverá ser comunicada ao cadastro, para fins do disposto neste Artigo.

§ 2º - Presumir-se-á retirado do estabelecimento, o livro não exibido ao fisco, quando solicitado.

Artigo 92 - Os livros fiscais serão conservados, no mínimo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de seu encerramento, e quando contiverem escrituração relativa a operações ou prestações de serviços, objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta seja proferida após aquele prazo.

Parágrafo Único - Em caso de dissolução da sociedade, observado o prazo fixado no "caput", serão atendidas, quanto aos livros fiscais, as normas que regulam, nas leis comerciais, a guarda e conservação dos livros de escrituração.

Artigo 93 - O contribuinte fica obrigado a apresentar os livros fiscais à repartição fiscal competente, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da cessação da atividade para cujo exercício estiver inscrito, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Artigo 94 - No hipótese de fusão, incorporação, transformação, cisão, transferência ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá providenciar junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, a transferência para o seu



nome, dos livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao fisco.

§ 1º - O novo titular assumirá, também, a responsabilidade pela guarda, conservação e exibição ao fisco dos livros já encerrados pertencentes ao estabelecimento.

§ 2º - A autoridade fiscal poderá permitir a adoção de livros novos em substituição aos anteriormente em uso.

Artigo 95 - Fica facultada a escrituração dos livros fiscais por processo mecanizado ou por sistema eletrônico de processamento de dados, devendo, para tanto, o contribuinte comunicar o fato à repartição fiscal, informando como será a escrituração e o processo utilizado.

SEÇÃO III

Da Declaração de Movimento Econômico e Financeiro

Artigo 96 - A Secretaria de Planejamento e Administração Financeira poderá exigir que a pessoa inscrita no cadastro mobiliário do ISSQN declare o seu movimento econômico e financeiro, para fins de fiscalização do tributo, enquadramento e desenquadramento do regime de estimativa, reajustamento, restituição ou compensação de estimativa e outras situações definidas em disciplina a ser baixada pela Divisão de Receitas Mobiliárias.

Artigo 97 - O contribuinte ficará obrigado a comprovar os dados constantes da declaração, a juízo da autoridade fiscal.

Parágrafo Único - Se o contribuinte não fizer a comprovação no prazo fixado, ou a fizer de modo incorreto ou insatisfatório, as importâncias e informações constantes da declaração serão desconsideradas pela autoridade fiscal, que poderá arbitrá-las com base nos elementos que possuir.

SEÇÃO IV

Das Obrigações dos Estabelecimentos Gráficos

SUBSEÇÃO I

Da Impressão de Documentos Fiscais

Artigo 98 - A Divisão de Receitas Mobiliárias poderá determinar que a confecção de impressos, para fins fiscais, somente seja efetuada por estabelecimento gráfico credenciado, na forma por ela estabelecida.

Artigo 99 - O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos numerados, para fins fiscais, nele fará constar sua firma ou razão social, o endereço, o número da inscrição municipal e estadual, a data e a quantidade de cada impressão, bem como o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

Artigo 100 - Para impressão de livros fiscais, bem como de guias e documentos de arrecadação, o estabelecimento gráfico deverá solicitar autorização do fisco.



§ 1º - O pedido deverá ser dirigido à autoridade competente da área do cadastro mobiliário e instruído com as provas tipográficas dos modelos dos livros fiscais e dos documentos de arrecadação a imprimir.

§ 2º - Recebido o pedido, a autoridade competente verificará, à vista das provas apresentadas, se as composições gráficas guardam conformidade com as especificações dos respectivos modelos e se atendem os demais requisitos estabelecidos pela Divisão de Receitas Mobiliárias.

§ 3º - Deverão constar, impressos nos livros fiscais, guias e documentos de arrecadação, o nome ou razão social do estabelecimento gráfico, sua inscrição estadual e municipal, CGC e número protocolado pelo qual tiver sido concedida a autorização.

SUBSEÇÃO II

Da Autorização para Confecção de Impressos Fiscais

Artigo 101 - O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar impressos de documentos fiscais referidos nos incisos I e II do Artigo 62, bem como outros impressos para fins fiscais, previstos na legislação ou aprovados em regimes especiais, mediante autorização prévia do setor competente do cadastro mobiliário, em documento denominado "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais", conforme modelo a ser determinado em ato normativo.

Parágrafo Único - Poderá a Divisão de Receitas Mobiliárias exigir que, para a impressão do formulário previsto neste Artigo, seja solicitada autorização nos termos da disciplina por ela estabelecida.

Artigo 102 - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir formulários próprios, em jogos soltos, de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo Único - É vedado ao estabelecimento gráfico confeccionar para terceiro o formulário de que trata este Artigo.

Artigo 103 - A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais será concedida por solicitação prévia à repartição fiscal, mediante a apresentação do formulário referido no Artigo 101 e conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais";

II - o número de ordem e o número da via;

III - o nome ou razão social, o endereço, a inscrição municipal e o CGC do estabelecimento gráfico;

IV - O nome ou razão social, o endereço, a inscrição municipal e o CGC, quando devidos, dos usuários dos impressos a serem confeccionados;

V - a espécie do impresso fiscal, a série, o número inicial e final dos impressos a serem confeccionados;

VI - o nome do signatário do formulário, a espécie e o número de seu documento de identidade pessoal;

VII - a data de entrega dos impressos, o número e a série da nota fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico.

§ 1º - As indicações dos incisos I a III serão impressas tipograficamente.

§ 2º - As indicações do inciso VII constarão apenas na 2ª e 3ª vias e serão apostas pelo estabelecimento usuário e pelo estabelecimento gráfico, respectivamente.



§ 3º - Os formulários serão impressos em ordem crescente de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite.

§ 4º - Será utilizado um jogo do formulário para cada espécie, tipo e série de impressos a serem confeccionados.

§ 5º - Quando o estabelecimento gráfico pertencer a outro município que não Sorocaba, a "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais" será fornecida pela Divisão de Receitas Mobiliárias, em impresso próprio e de uso exclusivo que, após preenchida pela gráfica, será apresentada para autorização acompanhada de "declaração" da Prefeitura do Município onde se localizar o estabelecimento gráfico, da qual conste a identificação do estabelecimento, endereço, inscrição municipal, CGC e que o contribuinte exerce atividade no município.

SUBSEÇÃO III **Das Disposições Gerais**

Artigo 104 - O disposto nesta Seção aplica-se, também, na hipótese de a tipografia pertencer a outro usuário.

Artigo 105 - Relativamente às confecções de impressos que devam ser autorizados e posteriormente à primeira impressão, cada autorização somente será concedida mediante a apresentação da 2ª via do formulário de autorização imediatamente anterior, oportunidade em que a repartição fiscal indicará nesta via, a circunstância de ser autorizada a confecção dos impressos de documentos fiscais, em continuação, e os números correspondentes.

Artigo 106 - É vedado ao estabelecimento gráfico confeccionar os impressos referidos no Artigo 101, quando a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais contiver emendas ou rasuras.

Artigo 107 - Na nota fiscal emitida por estabelecimento gráfico para acompanhar os impressos de documentos fiscais por ele confeccionados, deverá constar a natureza, a espécie, o número e a série dos referidos documentos e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

SEÇÃO V **Dos Regimes Especiais**

SUBSEÇÃO I **Dos Regimes Especiais de Interesse do Contribuinte**

Artigo 108 - Com o objetivo de facilitar ao contribuinte o cumprimento das obrigações fiscais, poderá ser permitida, a critério do fisco, a adoção de regime especial para pagamento do imposto, bem como para a emissão de documentos e a escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O despacho que conceder o regime especial estabelecerá as normas especiais a serem observadas pelos contribuintes.

§ 2º - Os pedidos de regime especial serão concedidos:



I - relativamente à adoção e escrituração de livros fiscais e emissão de documentos, pelo Chefe da Seção de Tributos Sobre Atividades, que poderá solicitar diligência fiscal para comprovação dos fatos alegados e oportunidade da concessão do regime especial requerido.

II - relativamente a pagamento de imposto, pelo Chefe da Divisão de Receitas Mobiliárias.

Artigo 109 - O pedido de concessão de regime especial será protocolado pelo interessado, dele devendo constar:

I - a identificação do requerente, nome, endereço, número da inscrição municipal, CGC e Código da Atividade Econômica;

II - o motivo e a fundamentação do pedido.

Parágrafo Único - O pedido será instruído com:

I - fac-símile dos modelos relativos ao sistema objeto do pedido;

II - outros documentos e ilustrações julgados oportunos pelo requerente.

Artigo 110 - O pedido de regime especial será apreciado pelo fisco, que dará ciência do despacho, entregando, na hipótese de ser ele concessivo, cópia de seu inteiro teor, acompanhada das vias autenticadas dos modelos e sistemas aprovados, se for o caso.

Parágrafo Único - A decisão concessória, quando não comunicada ao interessado no processo ou via postal, será publicada, em resumo, no Semanário Oficial do Município.

SEÇÃO V **Dos Regimes Especiais**

SUBSEÇÃO I **Dos Regimes Especiais de Interesse do Contribuinte**

Artigo 108 - Com o objetivo de facilitar ao contribuinte o cumprimento das obrigações fiscais, poderá ser permitida, a critério do fisco, a adoção de regime especial para pagamento do imposto, bem como para a emissão de documentos e a escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O despacho que conceder o regime especial estabelecerá as normas especiais a serem observadas pelos contribuintes.

§ 2º - Os pedidos de regime especial serão concedidos:

I - relativamente à adoção e escrituração de livros fiscais e emissão de documentos, pelo Chefe da Seção de Tributos Sobre Atividades, que poderá solicitar diligência fiscal para comprovação dos fatos alegados e oportunidade da concessão do regime especial requerido.

II - relativamente a pagamento de imposto, pelo Chefe da Divisão de Receitas Mobiliárias.

Artigo 109 - O pedido de concessão de regime especial será protocolado pelo interessado, dele devendo constar:

I - a identificação do requerente, nome, endereço, número da inscrição municipal, CGC e Código da Atividade Econômica;

II - o motivo e a fundamentação do pedido.



Parágrafo Único - O pedido será instruído com:

- I - fac-símile dos modelos relativos ao sistema objeto do pedido;
- II - outros documentos e ilustrações julgados oportunos pelo requerente.

Artigo 110 - O pedido de regime especial será apreciado pelo fisco, que dará ciência do despacho, entregando, na hipótese de ser ele concessivo, cópia de seu inteiro teor, acompanhada das vias autenticadas dos modelos e sistemas aprovados, se for o caso.

Parágrafo Único - A decisão concessória, quando não comunicada ao interessado no processo ou via postal, será publicada, em resumo, no Semanário Oficial do Município.

SUBSEÇÃO II **Da Alteração, da Cassação e da Extinção**

Artigo 111 - O regime especial concedido poderá ser alterado ou cassado a qualquer tempo.

§ 1º - Em caso de alteração, o estabelecimento que tiver solicitado a concessão deverá apresentar, devidamente instruído, pedido na forma prescrita no Artigo 109, que seguirá os mesmos trâmites da concessão original.

§ 2º - É competente para determinar a cassação ou alteração do regime, a mesma autoridade que o tiver concedido ou a autoridade imediatamente superior.

Artigo 112 - O beneficiário do regime especial poderá requerer a sua cassação à autoridade fiscal concedente.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que tenha havido manifestação do fisco sobre o pedido de cassação, considerar-se-á extinto o regime especial.

Artigo 113 - Do ato que indeferir o pedido ou determinar a cassação ou alteração do regime especial, caberá recurso, sem efeito suspensivo à autoridade imediatamente superior.

SUBSEÇÃO III **Dos Regimes Especiais de Ofício**

Artigo 114 - Quando o contribuinte deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade fiscal poderá impor-lhe regime especial para o cumprimento dessas obrigações.

Artigo 115 - O Chefe da Divisão de Receitas Mobiliárias, no interesse do contribuinte ou do fisco, poderá determinar regime especial para pagamento do imposto, bem como para a emissão de documentos e a escrituração de livros fiscais, aplicados a contribuintes de determinadas categorias, grupos ou setores de quaisquer atividades econômicas ou, ainda, em relação a determinada espécie de fato gerador.



LIVRO II
Da Administração Tributária

TÍTULO I
Da Fiscalização

CAPÍTULO I
Da Competência

Artigo 116 - A fiscalização do imposto compete, privativamente, ao Fiscal de Tributos I e II que, no exercício de suas funções, deverá, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte sua cédula funcional fornecida pela Divisão de Receitas Mobiliárias

§ 1º - As atividades da Secretaria de Planejamento e Administração Financeira e dos Fiscais de Tributos I e II, dentro de sua área de competência e vinculação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

§ 2º - O Fiscal de Tributos, para o desempenho de suas funções, solicitará auxílio policial, sempre que necessário.

Artigo 117 - O Fiscal de Tributos, quando no exercício de suas funções, comparecer a estabelecimento do contribuinte, lavrará, obrigatoriamente, no primeiro dia da visita, termo circunstanciado de início da verificação fiscal e ao término, termo de conclusão, fazendo constar as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados e o histórico das infrações apuradas, com indicação das medidas preventivas ou repressivas adotadas, bem como de quaisquer outras informações de interesse da fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados em impressos de documento próprio, controlado pela Divisão de Receitas Mobiliárias e transcrito no livro Registro de Notas Fiscais, Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências, ou, na sua falta, em qualquer outro livro fiscal, ou ainda, se não exibido livro algum, em instrumento apartado, entregando-se cópia ao interessado.

§ 2º - No termo de início da fiscalização lavrado em apartado, o Fiscal de Tributos deverá notificar o contribuinte a apresentar os livros, talonários e todos os demais documentos necessários às verificações fiscais pertinentes.

§ 3º - Qualquer autoridade fiscal que tomar conhecimento de início de fiscalização sem o correspondente termo, é obrigada a determinar a instauração de procedimento administrativo contra o Fiscal de Tributos para apuração de responsabilidade funcional.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, os Fiscais de Tributos deverão concluí-la em 60 (sessenta) dias, salvo se a complexidade dos serviços realizados não permitirem conclusão, hipótese em que esse prazo poderá ser prorrogado pela Chefe da Divisão de Receitas Mobiliárias por mais até 60 (sessenta).

§ 5º - Tratando-se de medida de ordem administrativa, a não conclusão da fiscalização nos prazos previstos no parágrafo anterior ou a falta de autorização para prorrogação pelo Chefe da Divisão, não invalida o lançamento nem o crédito tributário regularmente constituído.

§ 6º - A Secretaria de Planejamento e Administração Financeira poderá complementar a disciplina estabelecida neste Artigo, através da Divisão de Receitas Mobiliárias.



Artigo 118 - O arbitramento do valor do serviço prestado, conforme previsto no Artigo 34, poderá ser efetuado nas seguintes hipóteses:

I - não exibição ao fisco dos elementos necessários à comprovação do valor da operação de prestação do serviço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real das prestações de serviço.

III - declaração, no documento fiscal, de valor notoriamente inferior ao preço corrente do serviço.

§ 1º - Em caso de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal, para verificação do pagamento do tributo, notificar o contribuinte a comprovar o montante das prestações de serviços escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros.

§ 2º - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la e, bem assim, nos casos em que ela for considerada insuficiente, o montante das prestações de serviços será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios ao seu alcance, computando-se, para apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da Divisão.

CAPÍTULO II **Dos que Estão Sujeitos à Fiscalização**

Artigo 119 - Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, programas e arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar as informações solicitadas pelo fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os que, embora não contribuintes, sejam tomados ou prestadores de serviços a pessoas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuinte do imposto;

III - os serventuários de justiça;

IV - os funcionários públicos, os responsáveis e servidores de empresa pública, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;

V - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil;

VI - os síndicos, os inventariantes e os comissários;

VII - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VIII - as empresas de administração de bens.

§ 1º - A obrigação prevista neste Artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - Observado o disposto nos Artigos 79 e 91, o Fiscal de Tributos arrecadará, mediante termo, todos os livros, documentos e impressos encontrados fora do estabelecimento e, depois de tomar as providências cabíveis, os devolverá ao contribuinte.

Artigo 120 - As empresas seguradoras, empresas de leasing" ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito, são



obrigados a franquear à fiscalização o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com o ISSQN.

Artigo 121 - Os estabelecimentos referidos no Artigo anterior são obrigados, ainda, à prestar a autoridade administrativa todas as informações que dispuserem, com relação a bens, negócios ou atividades de terceiro, seu cliente ou não, quando absolutamente necessários à defesa de interesse público ou à comprovação de sonegação do imposto.

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste Artigo, relativamente aos bancos, instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito, observar-se-á o seguinte:

I - o pedido de esclarecimento e informações terá a forma de notificação escrita, em que se fixará prazo adequado para o atendimento;

II - é competente para a formulação do pedido de esclarecimento o Fiscal de Tributos devidamente autorizado pelo Chefe de sua Seção ou superior hierárquico;

III - a prestação de esclarecimentos ou informações independerá de processo administrativo instaurado;

IV - os informes e esclarecimentos prestados serão mantidos em sigilo, somente sendo permitida sua utilização quando necessária à defesa do interesse público, ou à comprovação de sonegação de imposto.

Artigo 122 - Os livros comerciais, balanços, balancetes e demais documentos de natureza econômica ou financeira do contribuinte, inclusive pedidos, orçamentos e contratos de prestação de serviços, são de exibição obrigatória ao agente do fisco, não tendo aplicação qualquer dispositivo legal limitativo ou excludente do direito do fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de pessoas de que trata o Artigo 8º e Parágrafo único.

Artigo 123 - O contribuinte do imposto deverá cumprir as obrigações acessórias que tiverem por objeto prestações positivas ou negativas previstas na legislação.

CAPÍTULO III **Da Apreensão e Devolução de Bens, Livros e Documentos**

SEÇÃO I **Da Apreensão**

Artigo 124 - Fica sujeito à apreensão o bem que se constituir de prova material de infração à legislação do imposto.

Artigo 125 - Havendo prova ou fundada suspeita de que o bem que objetivar comprovação de infração se encontre em residência particular ou em outro local em que a fiscalização não tenha livre acesso, deverá ser promovida busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção sem a anuência do fisco.

Artigo 126 - Poderá também ser apreendido livro, documento, impresso, papel, programa ou arquivo magnético com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

Artigo 127 - Da apreensão administrativa deverá lavrado termo, assinado pelo



detentor, ou sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Parágrafo Único - Uma das vias do termo será entregue ao detentor do bem, livro ou documento e outra ao depositário, se houver.

SEÇÃO II **Da Devolução**

Artigo 128 - A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético apreendidos somente será feita se a critério do fisco não prejudicar a comprovação da infração.

Parágrafo Único - Quando o bem, livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético devam permanecer retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia total ou parcialmente, cópia autêntica para entrega ao contribuinte, retendo os originais.

CAPÍTULO IV **Do Levantamento Fiscal**

Artigo 129 - O movimento real tributável realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo de atividade, encargos diversos, lucro e outros elementos informativos.

§ 1º - No levantamento fiscal podem ser usados meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto, considerados a localização, a atividade e a categoria do contribuinte.

§ 2º - O levantamento fiscal pode ser renovado sempre que sejam apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

§ 3º - A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada decorrente de prestação de serviços tributada.

§ 4º - O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal, será calculado mediante a aplicação da maior alíquota vigente no período a que se referir o levantamento.

TÍTULO II **Da Consulta**

CAPÍTULO I **Das Condições Gerais**

Artigo 130 - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, relativamente ao ISSQN.

Artigo 131 - A entidade representativa de categoria de atividade econômica ou



profissional poderá formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que representar.

§ 1º - A entidade deverá indicar os nomes e estabelecimentos que pretenda sejam abrangidas pela consulta, com os respectivos números de inscrição municipal e CGC.

§ 2º - Em consulta de interesse individual de filiado, a entidade deverá intervir na qualidade de procurador do consulente.

Artigo 132 - O órgão competente para apreciar e responder a consulta em primeira instância é a Divisão de Receitas Mobiliárias que poderá ouvir preliminarmente a Secretaria de Negócios Jurídicos, através de parecer fundamentado, que não terá caráter decisório.

Artigo 133 - A consulta será registrada no protocolo geral da Prefeitura e nela constarão:

- I - a qualificação do consulente;
 - a) nome ou razão social e endereço;
 - b) o local destinado ao recebimento da correspondência, com o código de endereçamento postal, para eventual encaminhamento da resposta;
 - c) os números da inscrição municipal e do CGC;
 - d) o código da atividade econômica.
- II - a matéria de fato e de direito objeto da dúvida na seguinte forma:
 - a) exposição completa e exata da hipótese consultada, com a citação dos correspondentes dispositivos da legislação e a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido;
 - b) informação sobre a certeza ou possibilidade de ocorrência de novos fatos geradores idênticos;
 - c) indicação, de modo sucinto e claro, da dúvida a ser dirimida.
- III - declaração quanto a existência ou não de procedimento fiscal contra o consulente.

§ 1º - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação por ele dada aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria consultada e anexar parecer.

§ 2º - Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria, admitindo-se acumulação, numa mesma petição, quando se tratar de questões conexas.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado.

Artigo 134 - A consulta será encaminhada ao Chefe da Divisão de Receitas Mobiliárias, imediatamente após a entrada no protocolo.

Artigo 135 - A consulta deverá ser respondida pelo Chefe da Divisão de Receitas Mobiliárias dentro de 60 (sessenta) dias, contadas da data de entrada no protocolo, devendo a autoridade que decidir em primeira instância recorrer de ofício ao Secretário de Planejamento e Administração Financeira, sempre que a decisão for favorável ao consulente.

Parágrafo Único - As diligências, saneamento, informações complementares e pedido de parecer à Secretaria de Negócios Jurídicos, suspenderão o prazo de que trata este Artigo até o atendimento.



CAPÍTULO II **Dos Efeitos da Consulta**

Artigo 136 - A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável:

I - suspenderá o curso do prazo para pagamento do imposto, em relação à situação sobre a qual for pedida a interpretação da legislação aplicável, exceto quanto ao imposto retido na fonte;

II - impedir, no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação ou notificação da resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas com a matéria consultada.

§ 1º - A suspensão do prazo não produzirá efeitos relativamente ao imposto devido sobre as demais operações de prestação de serviços realizadas.

§ 2º - A consulta, se o imposto for considerado devido, produzirá as seguintes consequências:

I - a atualização monetária será devida em qualquer hipótese;

II - quanto aos acréscimos legais:

a) se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, não haverá incidência de multa e juros de mora;

b) se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado não adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa e juros de mora incidirão a partir do vencimento do prazo fixado na resposta;

c) se a consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa e juros de mora incidirão até a data da formulação da consulta;

d) se a consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado não adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa e juros de mora incidirão sem qualquer interrupção ou suspensão, a partir do vencimento do prazo para o pagamento normal do imposto fixado na legislação;

Artigo 137 - Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I - sobre fato praticado por contribuinte ou responsável, em relação ao qual tiver sido:

a) lavrado auto de infração;

b) lavrado termo de apreensão de mercadorias, livros ou documentos;

c) lavrado termo de início de verificação ou de trabalho fiscal;

II - sobre matéria objeto de ato normativo;

III - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

IV - sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e respondida pelo órgão competente;

V - sobre normas e disposições da legislação fiscal, que não deixem dúvidas sobre a sua aplicação e interpretação;

VI - em desacordo com as normas da legislação pertinente à consulta.

Artigo 138 - O disposto nos Artigos 136 e 137 não se aplica à consulta de que trata o "caput" do Artigo 131.



CAPÍTULO III **Da Resposta**

Artigo 139 - O consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo Único - O imposto considerado devido deverá ser recolhido com o apurado no período em que vencer o prazo fixado para o cumprimento da resposta.

Artigo 140 - O consulente que não proceder de conformidade com os termos da resposta, no prazo a que se refere o Artigo anterior, ficará sujeito à lavratura de auto de infração e às penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único - Após o decurso do prazo a que se refere o Artigo 139, o recolhimento do imposto antes de qualquer procedimento fiscal sujeitar-se-á à atualização monetária e aos acréscimos legais, inclusive multa e juros de mora, nos termos do Par.2º do Artigo 136.

Artigo 141 - A resposta aproveitará apenas e exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.

§ 1º - Na consulta formulada por entidade representativa de atividade econômica ou profissional, o disposto neste Artigo só se aplica aos contribuintes indicados na forma do par.1º do Artigo 131.

§ 2º - A observância à resposta dada à consulta eximirá o contribuinte de qualquer penalidade e de pagamento do imposto considerado não devido, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado.

Artigo 142 - A resposta dada à consulta poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, por ato do Secretário de Planejamento e Administração Financeira ou do Chefe da Divisão de Receitas Mobiliárias.

Parágrafo Único - A revogação ou modificação produzirá efeitos a partir da notificação ao consulente ou da vigência do ato normativo.

Artigo 143 - A Divisão de Receitas Mobiliárias poderá propor ao Secretário de Planejamento e Administração Financeira a expedição de ato normativo, sempre que uma resposta tiver interesse geral.

Artigo 144 - Da resposta proferida em primeira instância, cabe recurso com efeito suspensivo ao Secretário de Planejamento e Administração Financeira, dentro de 15 (quinze) dias da data da notificação ou de sua publicação.

Artigo 145 - A resposta à consulta poderá ser publicada no Semanário Oficial do Município, por ementa ou entregue pessoalmente ao interessado, contando, da data da publicação ou da data da entrega, os prazos eventualmente devidos para o cumprimento das determinações.



CAPÍTULO V **Das Disposições Gerais**

Artigo 146 - Se os fatos descritos na consulta não corresponderem à realidade ou se houver indícios ou evidências que a consulta formulada está desprovida de fundamentação, objetivando postergar o recolhimento do imposto, serão adotadas, desde logo, as providências fiscais que couberem.

Artigo 147 - Se a autoridade fiscal discordar da interpretação dada à consulta, deverá representar ao seu superior hierárquico, indicando, fundamentadamente, a interpretação que entender devida.

TÍTULO III **Das Disposições Penais**

CAPÍTULO I **Das Infrações e das Penalidades**

Artigo 148 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas a inscrição e alterações cadastrais:

a) Multa de 258 (duzentas e cinquenta e oito) UFIR aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividades, quando a ação for apurada através de ação fiscal, ou denunciada, após seu início.

b) Aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividades, quando ficarem evidenciadas não terem ocorridos as causas que ensejaram essas modificações cadastrais, aplica-se a multa de 215 (duzentas e quinze) UFIR.

II - Infrações relativas aos livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) Multa equivalente a 430 (quatrocentas e trinta) UFIR aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

b) Multa equivalente a 344 (trezentas e quarenta e quatro) UFIR aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) Multa equivalente a 258 (duzentas e cinquenta e oito) UFIR, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.

III - Infrações relativas aos livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal, ou denunciadas após



seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) Multa equivalente a 172 (cento e setenta e duas) UFIR aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

b) Multa equivalente a 86 (oitenta e seis) UFIR aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) Multa equivalente a 43 (quarenta e três) UFIR, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.

IV - Infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) Multa equivalente a 430 (quatrocentas e trinta) UFIR, quando se tratar de livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto.

V - Infrações relativas aos documentos fiscais;

a) Multa equivalente a 430 (quatrocentas e trinta) UFIR, por talão impresso aos que os imprimirem para si ou para terceiros, sem a devida autorização exigida para tal providência.

b) Multa equivalente a 43 (quarenta e três) UFIR por nota fiscal, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem de maneira incorreta a nota fiscal, nota fiscal fatura ou outro documento previsto em regulamento.

c) Multa equivalente a 129 (cento e vinte e nove) UFIR aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.

VI - Outras infrações:

a) Multa equivalente a 430 (quatrocentas e trinta) UFIR, aos que recusarem a exibição de livros e documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa.

b) Multa equivalente a 430 (quatrocentas e trinta) UFIR, para as infrações para as quais não haja penalidade específica prevista.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste Artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e das providências necessárias à instauração da ação penal, quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 2º - Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não excluirá a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 3º - Nenhuma multa será inferior ao valor equivalente a 20 UFIR.

Artigo 149 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento de exigência prevista na legislação.

Artigo 150 - O imposto ou a parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa, quando não recolhidos nos prazos determinados pela legislação ou no aviso de lançamento, ficam sujeitos à multa sobre o valor básico corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros moratórios e demais acréscimos eventualmente devidos, de conformidade com a legislação.



Artigo 151 - O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidade previstas no Artigo 148, desde que a irregularidade seja sanada dentro do prazo cominado.

Parágrafo Único - Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições do Artigo anterior.

CAPÍTULO II

Dos Crimes de Sonegação Fiscal e Contra a Ordem Tributária

Artigo 152 - O Fiscal de Tributos que tiver conhecimento de fato que possa caracterizar infração penal de natureza tributária, tal como crime de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, conforme previsto na legislação federal pertinente, fará representação a ser encaminhada ao Ministério Público para início de processo judicial.

§ 1º - A representação será acompanhada de relatório circunstanciado sobre fato, autoria, tempo, lugar e outros elementos de convicção, bem como das principais peças do feito.

§ 2º - A representação será encaminhada ao Ministério Público no prazo de 40 (quarenta) dias contados de seu recebimento na repartição fiscal, independentemente do julgamento de primeira instância administrativa.

§ 3º - O processo fiscal instaurado na esfera administrativa não se vincula nem depende da apuração de ilícito penal e do seu resultado.

TÍTULO IV

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Do Início do Procedimento

Artigo 153 - O processo fiscal referente ao imposto terá por base o auto de infração, a imposição de multa, a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.

Artigo 154 - Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - com a notificação, intimação, lavratura de termo de início de fiscalização ou de auto de infração;

II - com a lavratura de termo de apreensão de mercadoria, documento, livro ou de notificação para a sua apresentação.

Parágrafo Único - O início do procedimento alcança todo aquele que esteja envolvido na infração apurada pela ação fiscal.



CAPÍTULO II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Artigo 155 - Verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrado auto de infração e imposição de multa.

§ 1º - A lavratura do auto de infração compete privativamente ao fiscal de Tributos.

§ 2º - Uma das vias do auto de infração será entregue ou remetida ao autuado, não implicando sua recusa em recebê-la ou ausência de testemunhas invalidade da ação fiscal.

§ 3º - Incorreções ou omissões no auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para que se determine com segurança a infração praticada e a pessoa do infrator.

§ 4º - Erros existentes no auto de infração, inclusive os decorrentes de cálculos, poderão ser corrigidos pelo autuante ou por seu superior, devendo o contribuinte, a que será devolvido o prazo previsto no Artigo 159, ser cientificado da correção por escrito.

§ 5º - Estando o processo submetido ao julgamento de primeira instância administrativa, a autoridade a quem couber a decisão o devolverá à origem para que sejam sanadas as irregularidades, não sendo causa de decretação de sua nulidade.

§ 6º - As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, somente acarretarão nulidade, quanto aos atos que não puderem ser supridos ou retificados, devolvendo-se ao autuado o prazo previsto no Artigo 159, após sanadas.

§ 7º - Se da correção ou retificação resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa, ressaltará expressamente, ao interessado, a possibilidade de efetuar seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa, observadas as disposições contidas no Artigo 176.

§ 8º - A redução do débito fiscal exigido por auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza a existência de erro de fato.

Artigo 156 - Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado de autoridade competente.

Artigo 157 - O auto de infração poderá deixar de ser lavrado, nos termos de instrução baixadas pela Secretaria de Planejamento e Administração Financeira, desde que a infração não implique em falta ou atraso de pagamento do imposto.



CAPÍTULO III

Das Notificações, Intimações e Demais Comunicações

Artigo 158 - Notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado por um dos seguintes modos:

I - no auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado e assinado no original;

II - no processo, mediante "ciente", com aposição da data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto;

III - em livro fiscal ou impresso de documento fiscal, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado;

IV - comunicação expedida sob registro postal ou entregue pessoalmente, mediante recibo, ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;

V - publicação no Semanário Oficial do Município.

§ 1º - A notificação será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição.

§ 2º - Presume-se entregue a comunicação remetida para o endereço indicado pelo interessado.

§ 3º - O prazo para interposição de defesa ou recurso, ou para cumprimento de exigência imposta pela fiscalização, contar-se-á, conforme o caso, da data:

I - da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto ou processo;

II - da lavratura do respectivo termo no livro ou no impresso de documento fiscal;

III - da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;

IV - do terceiro dia útil posterior ao do registro postal;

V - do quinto dia útil posterior à publicação no Semanário Oficial do Município.

§ 4º - O Fiscal de Tributos atuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao interessado, deverá justificar de forma fundamentada no processo, a razão de seu procedimento.

CAPÍTULO IV

Da Defesa, Da Decisão em Primeira Instância e Dos Recursos

Artigo 159 - No processo iniciado por auto de infração e imposição de multa, será o autuado, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal, com aplicação do disposto no Artigo 176 ou a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, durante o qual o processo permanecerá na repartição competente.

§ 1º - Apresentada ou não a defesa, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância administrativa.

§ 2º - Sobre a defesa, manifestar-se-á previamente a fiscalização.

§ 3º - Ocorrendo a lavratura de dois ou mais autos de infração do mesmo infrator, ainda que simultâneos, as defesas e recursos administrativos deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada auto de infração.

§ 4º - As defesas e recursos apresentados em desacordo com as disposições do parágrafo anterior, não serão conhecidos pela autoridade competente.



Artigo 160 - Da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em primeira instância Administrativa, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, à Secretaria de Planejamento e Administração Financeira.

§ 1º - Por decisão contrária à Fazenda Municipal, entende-se aquela em que o débito fiscal, exigido em auto de infração, seja cancelado, reduzido ou relevado, em decorrência da apreciação de mérito, envolvendo matéria de direito.

§ 2º - O recurso de ofício será interposto pelo Chefe da Divisão de Receitas Mobiliárias, a quem compete julgar em primeira instância administrativa e somente será devido se o débito fiscal for reduzido, relevado ou cancelado em montante igual ou superior ao valor equivalente a 10 (dez) UFIR, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, considerando-se o valor da UFIR fixado para o primeiro dia do mês em que tenha sido proferida a decisão.

§ 3º - Através de decisão fundamentada, as multas aplicadas nos termos do Artigo 148, poderão ser reduzidas ou relevadas em julgamento de primeira instância, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem em falta de pagamento do imposto, observado, quanto à redução, o limite mínimo previsto no Artigo 148, Par.3º.

§ 4º - O julgamento de primeira instância poderá ser proferido e publicado de forma resumida, à vista do que consta do processo, desde que esteja convenientemente informado, com apreciação da área fiscal quanto ao mérito do lançamento e da defesa apresentada.

Artigo 161 - Proferida a decisão de primeira instância, terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, efetuar o recolhimento do débito fiscal ou recorrer ao Secretário de Planejamento e Administração Financeira.

§ 1º - Interposto o recurso, será o processo encaminhado à repartição de origem para manifestação fiscal.

§ 2º - Após manifestação fiscal, o processo será remetido ao Secretário de Planejamento e Administração Financeira.

§ 3º - O prazo previsto neste Artigo será contado na forma do disposto no Par.3º do Artigo 158.

CAPÍTULO V

Dos Recursos em Segunda Instância

Artigo 162 - Cabem perante o Secretário de Planejamento e Administração Financeira os seguintes recursos:

- I - recurso ordinário;
- II - pedido de revisão.

Artigo 163 - O recurso ordinário será interposto pelo contribuinte, contra as decisões de primeira instância com observância do disposto no Artigo 161.

§ 1º - Interposto o recurso ordinário, presume-se que o julgamento de primeira instância produziu efeitos, não podendo ser anulado pelo Secretário de Planejamento e Administração Financeira, a quem cabe decidir em grau de recurso.

§ 2º - Excetuam-se, das disposições do parágrafo anterior, os recursos em que o contribuinte, relativamente ao julgamento de primeira instância, invocar e comprovar:

- I - vício no julgamento;



- II - falhas processuais que possam ter interferido na decisão;
- III - cerceamento de defesa;
- IV - prejuízo, em decorrência do disposto no Artigo 176.

Artigo 164 - Cabe pedido de revisão da decisão proferida em grau de recurso ordinário, quando divergir no critério de julgamento, de outra decisão proferida em qualquer das instâncias.

§ 1º - Pode interpor pedido de revisão o contribuinte recorrente.

§ 2º - O pedido de revisão, dirigido ao Exmº. Prefeito Municipal, deverá conter indicação expressa e precisa da decisão ou decisões divergentes da recorrida.

§ 3º - Na ausência dessa indicação ou quando não ocorrer a divergência, o pedido será liminarmente indeferido pelo Exmº. Prefeito Municipal.

Artigo 165 - Admitido o pedido de revisão, o mesmo será enviado ao setor fiscal para análise dos documentos juntados e devolvidos ao Exmº. Prefeito Municipal, para decisão final.

Artigo 166 - O prazo para interposição de recurso, contado nos termos do Artigo 158, Par.3º, é de:

- I - 30 (trinta) dias para o recurso ordinário;
- II - 10 (dez) dias para o pedido de revisão.

Artigo 167 - Proferida a decisão de segunda instância e esgotado o prazo previsto no Artigo anterior sem interposição do recurso cabível, terá o contribuinte prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de inscrição em dívida ativa, efetuar o recolhimento do débito fiscal, com aplicação do disposto no Artigo 176, inciso III.

CAPÍTULO VI Do Pedido de Vista

Artigo 168 - No recinto da repartição onde se encontrar o processo, dar-se-á vista ao interessado ou a seu representante habilitado, durante a fluência do prazo, independente de pedido escrito.

Parágrafo Único - Estando o processo em grau de recurso ao Secretário de Planejamento e Administração Financeira, o pedido de vista será decidido pelo próprio Secretário.

Artigo 169 - A abertura de vista para manifestação do interessado, por determinação de autoridade administrativa, será feito pelo prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do Par.3º, do Artigo 158.

CAPÍTULO VII Das Demais Disposições

Artigo 170 - A decisão do Exmº. Prefeito Municipal poderá ser seguida em casos análogos e semelhantes.



Artigo 171 - Enquanto não inscrito o débito em dívida ativa, a decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato será passível de retificação.

Artigo 172 - Consideram-se definitivas as decisões de primeira instância, quando o contribuinte não recorrer à instância superior no prazo fixado pelo Artigo 166.

Artigo 173 - Riscar-se-á expressão inconveniente contida em petição, recurso, representação ou informação, determinando-se, ainda, quando for o caso, o desentranhamento de qualquer dessas peças.

§ 1º - Quando for determinado o desentranhamento, o interessado será notificado para, querendo, substituí-la no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A aplicação do disposto neste Artigo será solicitada nos autos, cabendo a decisão ao Chefe da Divisão de Receitas Mobiliárias ou ao Secretário de Planejamento e Administração Financeira, conforme a fase em que se encontrar o processo.

§ 3º - Quando a expressão inconveniente configurar ofensa à honra da autoridade administrativa, a peça será desentranhada e encaminhada ao ofendido, para que possa, querendo, promover a responsabilidade penal do ofensor.

Artigo 174 - Para o lançamento de ofício sobre serviços de construção civil e congêneres, para a cobrança do imposto por responsabilidade solidária, conforme disposto no Artigo 38, inciso II, aplicam-se no que couber, as disposições processuais previstas nos Capítulos IV a VII deste Título.

TÍTULO V **Do Débito Fiscal**

CAPÍTULO I **Do Pagamento do Débito Fiscal**

Artigo 175 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento nos prazos estabelecidos, o pagamento a menor, ou a não retenção do tributo aos que obrigados, deixarem de efetuar-la, implicará na cobrança das seguintes multas incidentes sobre o valor do imposto devido calculado sobre o total da operação:

I - 20% (vinte por cento) para recolhimento efetuado antes do início de ação fiscal;

II - 40% (quarenta por cento) para recolhimento efetuado após o início da ação fiscal ou através dela;

III - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contado como mês completo, qualquer fração dele.

CAPÍTULO II **Do Pagamento da Multa com Desconto**

Artigo 176 - Pode o autuado pagar o débito com desconto:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da lavratura do auto de infração;



II - de 30% (trinta por cento) do valor da multa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da decisão de primeira instância administrativa;

III - de 20% (vinte por cento) do valor da multa, antes de sua inscrição na Dívida Ativa.

§ 1º - Condiciona-se o benefício ao integral pagamento do débito.

§ 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica em renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação.

Artigo 177 - Quaisquer acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, inclusive multa de mora e juros moratórios, devem ser calculados sobre o montante atualizado monetariamente.

CAPÍTULO III

Do Parcelamento do Débito Fiscal

Artigo 178 - O recolhimento poderá ser efetuado sob parcelamento respeitando-se um mínimo por parcela equivalente ao valor médio mensal devido ou 86 (oitenta e seis) UFIR, aquele que for maior, nas seguintes condições:

a) Consolidando-se o montante do débito, em até 12 (doze) parcelas mensais e iguais, autorizado pela maior autoridade do setor fiscal;

b) Consolidando-se o montante do débito acima de 12 (doze) até um máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, se autorizado pelo Secretário da pasta onde se administra o débito, sendo que a primeira parcela não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do montante apurado.

§ 1º - Cada contribuinte somente poderá usufruir de um parcelamento de débito, admitindo-se, entretanto, consolidação com reparcelamento.

§ 2º - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos.

TÍTULO VI

Das Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Das Operações Relativas à Construção Civil

Artigo 179 - Os contribuintes que prestarem serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 do Parágrafo único do Artigo 1º, deverão emitir a Nota Fiscal de Serviços, de que trata o inciso I do Artigo 62, dela fazendo constar, obrigatoriamente, no ato da emissão e por decalque a carbono:

I - o endereço completo da obra a que corresponde o documento fiscal, citando o nome da via pública, número, bairro e o nome do condomínio, quando for o caso;

II - se a obra está sendo executada por simples administração do emitente do documento fiscal ou por contrato de empreitada ou subempreitada.



§ 1º - As empresas prestadoras de serviços de construção civil poderão emitir uma única Nota Fiscal de Serviços para cada obra, no final de cada mês, englobando os serviços do mês de competência.

§ 2º - Para cada Nota Fiscal de Serviços emitida deverá corresponder um único documento de arrecadação do imposto, do qual deverá constar no campo "Histórico", o número, data e valor da Nota Fiscal correspondente, bem como a via pública, número e bairro onde se localiza a obra e o nome do condomínio, se for o caso;

§ 3º - Somente será permitida a dedução do imposto pago pelas subempreitadas, conforme inciso I do Artigo 36, quando atendidas as exigências do parágrafo anterior.

§ 4º - Para a apuração do imposto devido, relativamente a cada obra, não será aceita:

I - nota fiscal que não seja a primeira via ou documento de recolhimento do imposto que contenham emendas, rasuras ou adulterações que prejudiquem sua clareza;

II - nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos em atos normativos;

III - nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto que não estejam preenchidos de acordo com a legislação;

IV - nota fiscal que não contenha as informações previstas nos incisos I e II do "caput";

V - nota fiscal que não esteja acompanhada do correspondente documento de recolhimento do imposto, conforme previsto no Par.2º;

Artigo 180 - A repartição competente somente expedirá "habite-se" ou alvará de liberação da obra, após comprovação do lançamento do imposto devido, formalizado pela fiscalização da Divisão de Receitas Mobiliárias.

Artigo 181 - O lançamento do imposto se fará à vista do processo de aprovação do projeto de construção ou de documento nele fundamentado, expedido por repartição competente, podendo o contribuinte ou responsável solidário, de que trata o inciso I do Artigo 10, contestar o lançamento.

Artigo 182 - Formalizado o lançamento, a Divisão de Receitas Mobiliárias expedirá notificação ao contribuinte, para que recolha o imposto devido ou apresente defesa ao lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados nos termos do Par.3º do Artigo 158.

Parágrafo Único - Excluídas as disposições relativas à penalidade, aplica-se à notificação prevista no Artigo anterior o disposto nos Artigos 158 a 167.

Artigo 183 - Sob pena de responsabilidade funcional, nenhum processo de aprovação de projeto de construção terá proposta de arquivamento ou será arquivado, sem que dele fique consignada a formalização do lançamento do ISSQN.



LIVRO III
Das Disposições Finais e Transitórias

TÍTULO I
Das Disposições Finais

CAPÍTULO I
Da Contagem dos Prazos

Artigo 184 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal na repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.

§ 2º - Relativamente a obrigações que devam ser cumpridas em estabelecimento bancário:

I - se no dia do vencimento da obrigação, os estabelecimentos bancários estiverem abertos para atendimento ao público, a obrigação vence nesse dia, independentemente de expediente normal na repartição;

II - se o dia de vencimento da obrigação ocorrer em feriado bancário ou em dia que os estabelecimentos bancários estejam fechados, conforme estabelecido pelos órgãos competentes, o prazo fica prorrogado para o dia útil seguinte.

§ 3º - Havendo motivo impeditivo de extrema gravidade que impeça o contribuinte de cumprir a obrigação tributária, poderá o Secretário de Planejamento e Administração Financeira admitir que seja ela cumprida no primeiro dia útil imediato ao da causa do impedimento.

CAPÍTULO II
Da Proibição de Contratar com a Administração Pública Municipal

Artigo 185 - Os contribuintes com débito do imposto inscrito na dívida ativa não poderão receber da Fazenda Municipal quaisquer valores, créditos ou restituição de tributos, ficando proibidos de participar de processos licitatórios e celebrar contratos com a administração pública municipal, devendo constar dos editais e chamamentos de licitação a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de débito.

CAPÍTULO III
Dos Demais Dispositivos

Artigo 186 - A Secretaria de Planejamento e Administração Financeira, pelo seu Secretário, ou pelo Chefe da Divisão de Receitas Mobiliárias, mediante delegação, poderão expedir instruções normativas objetivando disciplinar a aplicação da legislação tributária relativa ao imposto.



Artigo 187 - O lançamento de ISSQN de ofício poderá ser efetuado em 8 (oito) parcelas, sendo que a parcela não poderá ser inferior a 8,6 (oito inteiros e seis décimos) UFIR.